Rio das Antas 10 de Julho de 2025

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Reporto-me nesta data ao Processo Licitatório nº 0063/2025 e Pregão Eletrônico 0021/2025, tendo como objeto:

> Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA**, com fornecimento de mão de obra exclusiva equipamentos, materiais e utensílios em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados, com fundamento a Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, e Decreto Municipal nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023, Tudo conforme condições e exigências estabelecidas no Edital Completo, Termo de Referência e demais anexos.

**DA SOLICITAÇÃO:** Eu Pregoeiro, nomeado pela portaria 022/25 de 07 de Janeiro de 2025, em nome da Equipe de Licitações, solicito apoio desta Assessoria jurídica a fim de **obter posicionamento quanto aos RECURSOS apresentados pelas empresas, para posicionalmente definitivo, empresas recorrentes: CSE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ALIANCA LIMPEZAS LTDA e GP LIMPEZAS GERAIS LTDA**

**DA TEMPESTIVIDADE:** Os presentes recursos são tempestivos.

Ao tempo da fase recursal referente ao julgamento da documentação de habilitação as empresas recorrentes, manifestaram seu inconformismo com relação a decisão do pregoeiro e equipe em relação a habilitação e recebimento da planilha de custo da empresa vencedora do certame, apresentando suas alegações, conforme relatos.

Breve despacho do Pregoeiro:

A) O norte principal em um processo licitatório é e sempre será a escolha da proposta mais vantajosa, muito embora o menor preço muitas vezes não seja a proposta mais vantajosa a administração pública deve vislumbrar primeiramente o menor preço.
B) Eu enquanto pregoeiro alertei no início e durante a disputa, não uma, mas várias vezes quanto a atenção nos lances oferecidos.
C) Se ao final da disputa desclassificarmos os proponentes, por terem apresentado preço inexequível, seriamos condenados por recusar uma proposta onde o proponente assume compromisso em executar o serviço pelo preço proposto.
D) Mesmo que a planilha de custo, não esteja 100% adequada, esta por sua vez tem uma função secundária ao valor proposto, a disputa sempre será pelo menor preço ofertado, cabe a cada proponente, especialistas na área, limitar sua proposta a fim de executar um contrato com responsabilidade e eficiência.

E) Quanto a habilitação da empresa que ofertou o menor preço, caso esse venha a ser contratado, fica o registro para que o fiscal do contrato acompanhe a execução do mesmo, e sendo identificado qualquer inadimplência, quanto as obrigações assumidas, o Município deverá proceder com aplicação das penalidades e posteriormente aplicar sanção de impedimento de licitar se for o caso, e ainda, convocar o próximo classificado à execução do contrato e assim sucessivamente.
F) Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, não exigimos quantitativos, tendo em vista oportunizar o pequeno empresário, aquele que esta iniciando no mercado, assim como a própria lei complementar 123/06 o faz, e que na maioria das vezes executa o serviço como pretendido pela municipalidade.
G) Cada proponente é responsável pelo valor proposto e responderá por toda e qualquer má execução.

Neste sentido, solicito apoio desta Assessoria Jurídica, para posicionamento final sobre a matéria.

Aguardo posicionamento,

Sem mais,

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ademir A. Ferrarin
P r e g o e i r o
Portaria 022/2025